



CAU/SC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina

Parecer Não-Vinculante

Assunto: Trata-se de solicitação da Presidência do CAU/SC, com vistas à obtenção de análise acerca dos pressupostos jurídicos aplicáveis ao julgamento de recurso administrativo interposto contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, a qual inabilitou concorrente por não ter apresentado, em tese, a documentação inerente à qualificação técnica no bojo do Processo Licitatório - Tomada de Pregos nº 02/2014.

Orgão Requisitante: Presidência - CAU/SC

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Presidência do CAU/SC com vistas à obtenção de análise acerca dos pressupostos jurídicos aplicáveis ao julgamento do recurso interposto por "Forma Engenharia Ltda. EPP", contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação deste Conselho que inabilitou a empresa recorrente pelos seguintes motivos, in verbis: "deixar de apresentar o documento exigido no item 3.1.3 Prova da Qualificação Técnica, alínea 'd', nos termos do edital convocatório [...]. Os atestados apresentados pela licitante não estão em nome da empresa licitante e não estão acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT. Ademais, não há prova do registro no CREA dos atestados apresentados o que não atende a exigência do parágrafo primeiro do Art. 30 da Lei 8.666/93." (trecho extraído da ata da sessão pública da tomada de preços nº 02/2014 - Julgamento dos documentos apresentados para fins de habilitação - Envelopes n. 1 relativo à Documentação).

Em suas razões recursais, o recorrente alega que: a) a CAT (Certidão de Acervo Técnico) não se presta a demonstrar a qualificação técnica (experiência) de pessoas jurídicas e sim de profissionais (pessoas naturais), já que o acervo técnico é do profissional e não da pessoa jurídica; b) a decisão mais razoável e proporcional, a fim de manter a competitividade do certame e obter a proposta mais vantajosa, é admitir como prova da capacidade técnica profissional da pessoa jurídica a certidão de acervo técnico do profissional da respectiva obra/serviço; e, por fim, c) uma vez registrado o documento do acervo técnico do profissional da respectiva obra/serviço, este passa a assumir a qualidade de atestado de capacidade técnica profissional rem relação à pessoa jurídica da qual o profissional integra o quadro técnico.

cc
r

No que diz respeito à circunscrição do objeto do presente parecer não-vinculante, é imperioso ressaltar que à Assessoria Jurídica do CAU/SC, por não dispor de conhecimento técnico-especializado em decorrência de seu âmbito de atuação, não cabe analisar o substrato de mérito da presente *questão*, mas tão somente os aspectos de legalidade vislumbrados no decorrer da tramitação do presente recurso administrativo. Em outras palavras, é dizer que não compete à análise jurídica verificar se a documentação apresentada pela recorrente preenche ou não os requisitos impostos pela Comissão Permanente de Licitação quando da elaboração do instrumento editalício, mas tão somente as consequências jurídicas que decorrem de eventual habilitação ou inabilitação da empresa irrisignada. No que tange aos aspectos procedimentais recursais, vê-se que o presente recurso vem fundamentado com a exposição de suas razões fáticas e jurídicas, bem como teve sua tempestividade atestada pela CPL, consoante expressamente disposto na CI - GEADM n. 51/2014, pelo que preenche os requisitos recursais e merece, portanto, ser conhecido.

FUNDAMENTOS E PARECER

E o relatório.

Em juízo de retratação (art. art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93), a Comissão Permanente de Licitação - CPL, manteve a decisão proferida, ao argumento de que, *in verbis*: "cabe esclarecer que a exigência [...] tem por finalidade comprovar que a empresa como um todo, levando em conta sua estrutura administrativa, operacional e de pessoal, e não apenas o responsável técnico, possui a capacidade necessária para bem realizar o objeto da licitação [...]. A CPL entende que a exigência é razoável, pois os demais participantes do certame apresentaram os documentos nos moldes do item 3.1.3 do edital [...]. Ainda, considerando o exposto acima a CPL, antes de proferir o julgamento, fez a abertura de diligências. Consultou à Gerência Técnica do CAU/SC, onde foi informado [...] que os atestados apresentados pela recorrente não se encontravam registrados junto ao CREA-SC, logo não atendem o supramencionado dispositivo da resolução do CONFEA, bem como, e principalmente ao disposto no parágrafo 1º do art. 30 da Lei de Licitações e Contratos [...]. Se não há comprovação do registro dos atestados no CREA não há falar em cumprimento das disposições legais ou da resolução levantada." (trecho extraído da CI - GEADM 51/2014, de 29.08.2014).





Acerca do objeto do recurso, de forma sucinta, é cabível dizer que a irresignação da recorrente cinge-se ao atendimento ou não, de sua parte, à exigência elencada no item 3.1.3, alínea "d", do Edital convocatório do certame, referente à qualificação técnica dos concorrentes. O item 3.1.1, alínea "d", do Edital assim dispôs:

"3.1.1 Prova de Qualificação Técnica

d) Atestado(s), em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, que comprove(m) ter a licitante executado serviços similares ao objeto desta licitação; acompanhado da respectiva Certidão de Arquivo Técnico – CAT, emitida pelo CAU ou CREA, em nome do responsável técnico da pessoa jurídica responsável pela execução dos serviços descrito(s) no(s) atestado(s);" (grifo nosso)

Acerca da exigência da referida documentação, veja-se o que dispõe a Lei de Licitações:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, [...]" (grifo nosso)

Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade ou óbice à exigência estipulada pela administração quando da elaboração do edital de abertura de concurso, notadamente no item 3.1.1, alínea "d", haja vista que a própria Lei de Licitações impõe que os atestados, a serem fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devam ser devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Ademais, a corroborar tal entendimento, tem-se que o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado é expressamente previsto na Resolução nº 1.025/09, do CONFEA, colacionada nas razões recursais da própria recorrente:

"Art. 57. É **facultado ao profissional requerer o registro** de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos."



Assim, considerando que o registro de atestado é facultado pela resolução supratranscrita, e exigido pela Lei n. 8666/93, tem-se por acertada, salvo melhor juízo, a decisão da autoridade administrativa que inabilita o concorrente que apresenta a referida documentação sem o registro na entidade profissional competente.

Ademais, no que diz respeito à argumentação levantada no sentido de "admitir como prova da capacidade técnica profissional da pessoa jurídica a certidão de acervo técnico do profissional da respectiva obra/serviço" ou de que "uma vez registrado o documento do acervo técnico do profissional da respectiva obra/serviço, este passa a assumir a qualidade de atestado de capacidade técnica profissional rem relação à pessoa jurídica", ainda que se admitissem, apenas em hipótese, tais apontamentos, fica evidente que tal posicionamento da administração feriria as diretrizes apontadas pela Lei de Licitações.

Primeiro, porque se mostraria como clara afronta aos princípios da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, insculpidos de forma expressa no art. 3º da Lei 8.666/93, dado que representaria um afastamento dos ditames elencados pela norma editalícia, a qual, sabidamente, é vinculante em relação aos particulares e também à própria administração pública. Segundo, porque feriria, de igual modo, o pressuposto da igualdade inerente a qualquer certame licitatório, eis que os demais licitantes, devidamente habilitados, apresentaram toda a documentação exigida consoante estipulado pelo edital, o que serve ainda para evidenciar a razoabilidade da exigência imposta pelo item 3.1.3, alínea "d", do presente certame.

Por fim, no que tange ao trâmite reservado para o presente recurso, tem-se que ao tal deve ser conferido efeito suspensivo, consoante disposto no art. 109 e seguintes da Lei de Licitações:

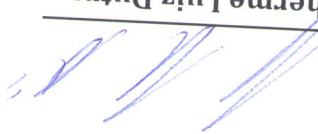
"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo [...]"

Já no que diz respeito ao julgamento a ser proferido pela autoridade superior, in casu o Presidente do CAU/SC, tem-se que tal deva ser proferido em decisão fundamentada, com a exposição das razões fáticas e jurídicas que levam a autoridade julgadora a adotar um ou outro entendimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento, senão vejamos:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

[Handwritten marks]

Em conclusão, ressalta-se que o presente parecer possui caráter não-vinculante, o que importa dizer que a autoridade competente para o presente julgamento poderá adotar quaisquer das possíveis decisões, seja contrária ou seja de acordo com este parecer, o qual aponta, com fulcro nos arts. 30, § 1º, c/c art. 109, §4º, ambos da Lei n. 8.666/93, e nas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, pela manutenção da decisão adotada pela CPL.


Guilherme Luiz Dutra

Analista Jurídico - CAU/SC - OAB nº 39.629



CAU/SC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina

00
y

Arg. e Urb. RONALDO DE LIMA
Presidente CAU/SC

Florianópolis/SC, 01 de setembro de 2014.

Cumpra-se.

Dê-se ciência.

O parecer jurídico, anexo, no qual estão apresentadas as razões de fato e de direito que fundamentam esta deliberação, é parte integrante desta decisão.
Em virtude do recurso administrativo apresentado pela empresa "Forma Engenharia Ltda. EPP", contra decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL que a inabilitou no processo licitatório - Tomada de Preços nº 02/2014, com fulcro nos arts. 30, §1º, c/c art. 109, §4º, ambos da Lei 8666/93, DELIBERO pela manutenção da decisão tomada pela CPL, negando provimento ao recurso administrativo apresentado.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE
Processo Licitatório
Tomada de Preço nº 02/2014

